

Acórdão: 3.951/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168051-09
Recurso de Revisão: 40.060132055-14
Recorrente: Divimix Distribuidora Ltda
IE: 223033691.00-89
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Bruno Cunha Gontijo/Outros(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/06 a 30/06/10, em face da constatação de saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em decorrência da existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, apurado mediante análise dos livros, documentos fiscais e contábeis, quando se apurou as seguintes irregularidades:

- a) suprimentos acobertados pelo ingresso de cheques liquidados para diversos pagamentos, depositados em contas de terceiros, liquidados por meio do sistema de compensação bancária ou sem correspondência da respectiva baixa;
- b) recebimentos de cheques e duplicatas sem apresentação dos respectivos comprovantes, extratos bancários e as duplicatas recebidas;
- c) empréstimos de terceiros sem comprovação da origem ou da efetiva entrada do numerário no patrimônio da empresa;
- d) ingresso de valores no Banco Brasil de titularidade da Autuada, como depósito, transferência ou cobrança de títulos, valores esses não contabilizados e sem lastro documental.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II (simples e em dobro) e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.467/12/3ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme as reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 9.486/9.550 e 11.060/11.124, excluindo-

se, ainda, a multa isolada de 15% (quinze por cento) aplicada sobre as entradas desacobertas.

Inconformada, a Recorrente Divimix Distribuidora Ltda interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 11.299/11.317), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.842/10/2ª e 3.775/11/CE (cópias anexas às fls. 11.363/11.377).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 11.456/11.459, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, o Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.842/10/2ª e 3.775/11/CE (cópias anexas às fls. 11.363/11.377).

Registra-se, *a priori*, que não houve decisão de mérito consubstanciada pelo Acórdão nº 3.775/11/CE, considerando-se que nessa sentada a Câmara Especial nem conheceu do recurso, por ausência dos pressupostos legais.

Importante, também, esclarecer que o lançamento, cuja decisão foi apontada como paradigma, consubstanciada pelo Acórdão nº 18.842/10/2ª, foi julgado procedente pela 2ª Câmara de Julgamento, mantendo-se integralmente as exigências fiscais.

Cumprido, ainda, ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão (art. 163, II do RPTA) tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser pela Câmara Especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre a mesma matéria, logicamente dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas.

Contudo, a ora Recorrente traz à baila discussão quanto à forma de realização dos lançamentos.

Alega que nos lançamentos relacionados às decisões apontadas como paradigmas, o Fisco promoveu a busca de informações junto aos fornecedores/clientes, por intermédio do procedimento denominado “circularização”, como elemento de prova a sustentar os referidos lançamentos.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, como não houve esse procedimento de tentativa de confirmação das operações por parte do Fisco, a Recorrente entende que, dessa forma, essa divergência de procedimento fundamenta a admissibilidade do Recurso.

Ora, com a *venia* devida, a ora Recorrente não entendeu o sentido e alcance do Recurso de Revisão ora sob análise.

Não se discute a divergência de procedimentos levados a efeito pelo Fisco, até porque cada situação fática, fiscal e tributária é que direciona a forma de apuração fiscal, podendo se utilizar, conforme previsão da própria legislação, de quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, sendo apresentada lista apenas exemplificativa no art. 194 do RICMS/02.

Nesse sentido, só para não deixar a ora Recorrente sem uma resposta quanto a seu questionamento, conclui-se que a forma de apuração da infração fiscal é específica e inerente à situação fática de cada contribuinte.

Entretanto, não é essa a matéria a ser tratada nesta análise quanto à admissibilidade do recurso, que cuida de divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso em tela, não existe qualquer divergência de decisão quanto à aplicação da legislação tributária, até porque, todos os lançamentos foram julgados procedentes no que se refere à acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais considerando-se a constatação de saldo credor ou recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Dessa forma, respaldado nesse entendimento, com fulcro no inciso II do art. 163 do RPTA, constata-se que não há divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Bruno Cunha Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior, Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

EJ/CI

CC/MG